PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
CNPJ: 76.247.337/0001-60
Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - Paraná
Fone (44) 3665-8000 - Fax (44) 3665-8001 - CEP 87530-000
E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br – www.icaraima.pr.gov.br

Lei n.º 987/2014
Data: 21/03/2014
Súmula: Autoriza o Município a fazer concessão de bem móvel e concessão real de uso de imóvel público, ambos à Colônia de Pescadores Z – 18 de Porto Camargo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Icaraíma-PR autorizado a celebrar Termo de Cessão de Uso por prazo determinado com a **COLÔNIA DE PESCADORES Z-18 DE PORTO CAMARGO**, entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 05.610.329/0001-98, sediada na Av. Rondônia, S/N, Distrito de Porto Camargo, Município de Icaraíma, sobre o bem móvel de propriedade do Município, abaixo descrito:

Item	Quant	Valor	Marca
01(um) chassi de caminhão de fabricação nacional, 0 (zero) km, modelo, com cabine em aço, avançada/basculável, direção hidráulica, sistema de freios a Ar tipo S Came, com 05 (cinco) marchas à frente, 01 (uma) marcha à ré, movido de motor diesel Turbo e Intercooler, 04 (quatro) cilindros, potência 150 CV, peso bruto total 8.150 kg, capacidade máxima de tração 10.500 kg, equipado com pneus sem câmara e roda reserva, equipado com furgão câmara fria com no mínimo 5 metros de cumprimento.	**01**	R$ 147.900,00	**CAMINHÃO: IVECO – VERTIS HD 90V18 FURGÃO CÂMARA FRIA: NOMA**

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal de Icaraíma-PR autorizado a celebrar Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel por prazo determinado com a empresa **COLÔNIA DE PESCADORES Z-18 DE PORTO CAMARGO**, entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 05.610.329/0001-98, sediada na Av. Rondônia, S/N, Distrito de Porto Camargo, Município de Icaraíma, do imóvel de propriedade do Município, abaixo descrito:

BARRACÃO DE ALVENARIA – UNIDADE DE PROCESSAMENTODE PESCADOS - 85metros quadrados, localizado nos lotes l° 4 e 5 da Quadra 12 do Distrito de Porto Camargo

Art. 3.° Serão cedidos o uso dos bens públicos arrolados nos atigos 1° e 2° da presente Lei, por prazo determinado de 05 (cinco) anos, com a finalidade de desenvolver e fomentar atividades de processamento de pescados no Distrito de Porto Camargo, com a consequente geração de empregos.

Paragrafo único. Poderá ser prorrogado o prazo da cessão de uso por iguais períodos, mediante termo aditivo.

Art. 4°. A celebração dos respectivos termos de cessão de uso serão realizadas após a devida comprovação de regularidade fiscal mediante a apresentação dos seguintes documentos, que deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da presente lei:

a) Cópia do Estatuto Social devidamente atualizado e autenticado;
b) RG e CPF dos membros do órgão dirigente da aludida associação;
c) Cartão do CNPJ, atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias anteriores à data da celebração do contrato;
d) Comprovante de Inscrição Estadual (CICAD), quando for o caso, com data de emissão de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da licitação;
e) Certidão Receita Federal - Prova da regularidade para com a Receita Federal;
f) Certidão Receita Estadual - Prova da regularidade para com a Fazenda Estadual;
g) Certidão Municipal - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante
h) CND - Prova de regularidade com o INSS
i) CRF - Prova de Regularidade Fiscal FGTS
j) CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
k) Cópia da Licença Sanitária emitida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: A Cessionária deverá manter a regularidade cadastral durante todo o prazo de vigência das cessões de uso, sob pena de imediata reversão dos bens ao Patrimômio Público Municipal.

Art. 5° O bem móvel arrolado no artigo primeiro deverá ser empregado exclusivamente em atividades de processamento de pescados, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades, sem prejuízo da reversão imediata do bem à Administração Pública.

Art. 6°. Após a celebração da cessão de uso dos bens imóveis, a Cessionária deverá implantar suas atividades no imóvel arrolado no artigo 2° em no máximo 90 (noventa) dias, improrrogável, sob pena de reversão do bem à Administração.

Art. 7° Como contrapartida ao benefício recebido, compromete-se a Cessionária a:

I – efetivar procedimento de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos gerados, nos termos da legislação vigente, bem como aprovar plano específico da Empresa perante os órgãos ambientais, antes do início de suas atividades no local;

II – permanecer em dia com suas obrigações tributárias junto ao Município, sendo que em caso de inadimplência por período superior a 3 (três) meses o contrato será rescindido automaticamente;

Art. 8°. A Concessionária não poderá, sob pena de rescisão do Contrato, alugar ou ceder, no todo ou em parte, o imóvel objeto da Cessão, sem prévia autorização expressa do Município.

Art. 9°. Constituirá motivo de rescisão da cessão de uso o descumprimento dos encargos previstos no artigo 7° desta Lei, bem como em havendo desvio de finalidade, retornando o uso e a posse da área automaticamente ao Município.

Art.10. Quaisquer benfeitorias realizadas nos bens arrolados nos artigos 1° e 2° correrão às expensas da Cessionária, e reverterão ao patrimônio do Município, quando da extinção da cessão de uso, sem quaisquer direitos à retenção ou indenização por parte do Poder Executivo Municipal.

Art.11. Por ser de manifesto e relevante interesse público, fica dispensada de Concorrência Pública a cessão de uso, na forma do disposto no § 4° do Art.17, da Lei Federal n° 8.666/93 de 21 de junho de 1993,

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Icaraíma, aos 27 dias do mês de Março de 2014.

Paulo de Queiroz Souza
Prefeito

CERTIDÃO
Certifico que este ato foi publicado no jornal:
Ilustrado
Em 29/03/14
ASSINATURA